

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR

DÉBORA SOUZA DE OLIVEIRA

Graduanda em Direito. Universidade Potiguar. E-mail: debyoliveira_@hotmail.com

ADRIANA LAMBERT COSTA

Professora Especialista na Universidade Potiguar. E-mail: adrianalambert@oi.com.br

Envio em: Agosto de 2016

Aceite em: Setembro de 2016

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a situação jurídica das uniões estáveis paralelas, sejam entre si, sejam entre um casamento, em face da Lei, da doutrina e da jurisprudência pertinentes. Primeiramente, serão estudados os principais princípios constitucionais aplicáveis às uniões estáveis putativas e paralelas. Após, será analisado o conceito dessas uniões no direito brasileiro, juntamente com a sua evolução em que serão apresentados os diversos e controvertidos posicionamentos acerca do tema, buscando estabelecer qual seria o mais adequado para o Direito, bem como seus possíveis efeitos jurídicos. Em seguida, será demonstrada a boa-fé objetiva da companheira para a caracterização da união putativa, como sendo o principal ponto para seu reconhecimento. E, por fim, serão demonstradas as teorias existentes sobre as relações estáveis putativas, em sendo possível observar as divergências doutrinárias, e frente à relevância do possível reconhecimento da união estável putativa dentro da jurisprudência pátria, assinalando a visão sobre a responsabilidade do Estado.

Palavras-chaves: União estável. Paralela. Família. Reconhecimento.

CONSTITUCIONAL PRINCIPLES AGAINST THE RECOGNITION OF THE UNION AND STABLE PUTATIVE PARALLEL AS A FAMILY

Abstract

This study aims to analyze the legal situation of parallel stable unions, are to each other, between a marriage, in the face of the law, the doctrine and jurisprudence. First, will be studied the main constitutional principles applicable to putative parallel and stable unions. After, will be analyzed the concept of these unions in brazilian law, together with its evolution will be presented of various and controversial positions on the subject, seeking to establish what would be the most suitable for the right, as well as its possible legal consequences. Then, will be shown the objective faith partner for the characterization of union putative, as the main point for recognition. And, finally, will be demonstrated existing theories about stable relations putative birth, being possible to see doctrinal differences, and front the relevance of the possible recognition of stable Union into the putative homeland jurisprudence, noting the vision about the responsibility of the State.

Keywords: Union stable. Parallel. Family. Recognition.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da possibilidade de se reconhecer a união estável paralela ao casamento ou a outra união estável como entidade familiar, a receber proteção do Estado.

Em um primeiro momento, busca conceituar o instituto da união estável, percorrendo seus avanços, junto aos princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana sendo considerado o princípio constitucional mais relevante, e que vem sendo preconizado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; em seguida o princípio da boa-fé objetiva diante do comportamento adotado pelo cônjuge que engana a esposa, e da ignorância por parte daquelas que agem da boa-fé num relacionamento paralelo; e por fim, o princípio da afetividade na busca de sua definição no âmbito das relações familiares, baseadas em relações de amor, sentimentos e afeto.

Posteriormente, propõe uma ampla análise sobre a união estável putativa e paralela sobre o direito brasileiro, demonstrando o seu conceito juntamente com os pensamentos doutrinários, somado ao posicionamento do Estado sobre o tema proposto com base nos princípios que norteiam a relação dos membros envolvidos.

No tocante ao terceiro ponto, discorre sobre a boa-fé objetiva da companheira (o) dentro da união estável putativa, a qual ocorre quando um dos partícipes desconhece a existência da outra simultaneamente à sua união e de seu companheiro. Esclarecendo que somente se configura putativa a união quando há a ignorância de um companheiro sobre uma união simultânea do seu companheiro, não encontrando amparo legal quando ocorre o rompimento da relação.

Logo após, adentra-se a questão da união estável putativa e paralela dentro dos posicionamentos doutrinários, demonstrando a presença de três correntes diversas, em que a primeira delas não reconhece o concubinato como entidade familiar, defendendo que na verdade trata-se de uma sociedade de fato; a segunda corrente entende que o Direito de Família apesar de excluir as uniões estáveis paralelas, abrange as putativas, uma vez que presente a boa-fé objetiva merece ser considerada como entidade familiar; a última e mais radical corrente doutrinária, defende o reconhecimento de todas as uniões concomitantes como entidades familiares, desprezando a lealdade ou fidelidade como requisito de formação da união estável, encontrando respaldo legal para proteção do Estado.

Em face de tais elementos, a importância do presente estudo cinge-se sobre a recorrente incidência desses grupos familiares na atualidade, levando em considera-

ção o número crescente de relações afetivas que se encontram alheias à proteção do Estado, sem qualquer dos direitos ou garantias inerentes às entidades familiares.

Cumprido destacar, no último ponto do trabalho que essa omissão não pode se tornar motivo para negar lhes à existência, pois a questão se trata de uma realidade inquestionável e amplamente inserida no país. Nesse sentido, já existem decisões oriundas do Poder Judiciário, reconhecendo a existência de uniões paralelas como espécie do gênero familiar.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA NA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E PARELA

O direito brasileiro atual é regido principalmente e primeiramente por princípios, em que são muitos os que norteiam o direito de família, importa ressaltar e discorrer sobre alguns dos seus princípios basilares, para auxiliar na compreensão do conceito de um tipo de família moderna.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio constitucional mais relevante, tanto o é que vem elencado no artigo 1º da Constituição Federal (1988), e vem sendo preconizado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana;

Trata-se de um princípio primordial em nosso ordenamento, podendo ser traduzido, a partir de uma noção jurídica de dignidade, “num valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimonial e afetiva, indispensável à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (GAGLIANO FILHO, 2004).

Nesse sentido, esse princípio visa asseverar a efetuação de todos os membros da comunidade familiar, bem como seu pleno desenvolvimento.

Desta forma, esclarece Gonçalves (2012, p. 22):

a milenar proteção da família como instituição,

unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos seus filhos.

A partir dessas definições, ressalta-se a importância deste princípio no âmbito das relações familiares, visto a relevância que uma entidade familiar tem para o direito, em que dentro dessa unidade familiar se estabelece o melhor lugar para desenvolver potencialmente cada membro familiar.

Sabe-se que é na família que os indivíduos desenvolvem suas personalidades, buscando sempre à realização da dignidade de todos os seus membros. Sendo assim, não se admite que uns sejam mais ou menos dignos que outros perante a sociedade, merecendo todos os tipos de família, sendo ela paralela ou não, proteção constitucional. De acordo com Gagliano (2014, p. 78) conclui-se que:

A dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas principalmente no âmbito de suas relações pessoais. E, nessa última, avulta a perspectiva familiar em que cada pessoa se projeta ou que está inserida. Assim, é forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família.

Tendo em vista a pluralidade das unidades familiares, baseado na dignidade da pessoa humana, este princípio acaba por oferecer esteio fértil para que as diversas entidades familiares encontrem nele a realização de seus direitos e alcancem a tão sonhada felicidade, sem preocuparem-se com a sociedade julgadora.

Este presente princípio proporciona aos casais que optam por não contrair o matrimônio cartorial ou união estável ou dentre outras, a obterem a fluência e segurança de seus direitos dentro dos preceitos constitucionais.

Desta forma leciona Maria Berenice Dias (2007, p.60) que:

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos

Sendo assim, haja vista atualmente a pluralidade de famílias, para uma família assim ser reconhecida, não precisa ter sido criada exclusivamente através dos ditames do casamento, sendo que outras formas de constituição de família passaram a ser reconhecidas e, de tal modo, outras formas de relações entre homem e mulher, como é o caso do presente artigo, tratando a união putativa e paralela como entidade familiar.

Leciona também, Ingo Wolf Sarlet (2008, p. 392):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Conclui-se então que a dignidade não se adquire, a pessoa nasce com essa qualidade e, a partir do seu nascimento, ela é merecedora de respeito por parte do Estado e da comunidade, sendo dever do Estado e da família garantir o seu pleno desenvolvimento.

Além do mais, a nossa Constituição Federal de 1988 estipula que deve prevalecer o bem-estar de cada indivíduo da família, sendo garantido como direito constitucional do ser humano sua felicidade plena devendo ser respeitadas suas escolhas e o modo como cada família decide construir esse vínculo, vez que o direito de família deve ter como único propósito assegurar a comunhão plena de vida não só dos cônjuges, mas dos companheiros da união estável putativa e paralela de cada integrante da sociedade familiar, em respeito à dignidade de cada um.

Assim, conforme Rodrigo da Cunha Pereira:

A dignidade, portanto, é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está em seu bojo a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos principalmente no âmbito do Direito de Família, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente na seara do Direito de Família, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores (PEREIRA, 2004, p. 106).

Significa então dizer que, no âmbito do direito de família a dignidade da pessoa deve ser respeitada por parte do Estado, da comunidade e da própria família em relação a todos os seus integrantes, devendo primar-se que cada um tenha uma vida saudável e digna.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana além de estabelecer direitos e obrigações, tem também o dever de condicionar situações em que o ser humano seja capaz de formar a integração e evolução de sua dignidade.

2.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva baseia-se pela honestidade, lealdade e probidade com a qual cada pessoa condiciona o seu comportamento, surgida a partir do padrão de conduta que a sociedade adota ou ao menos tolera, em um dado local e num momento específico.

Trata-se de uma regra ética o dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na ideia de não fraudar ou abusar da confiança alheia.

Consoante se tem a definição de Martins (2000, p. 73):

A boa-fé, no sentido objetivo, é um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de um relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido.

É uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente consolidado, dependendo sempre das concretas circunstâncias de determinado caso. Nessa perspectiva, cada ser humano deverá guardar fidelidade à palavra dada e não abusar da confiança alheia, evitando, assim, contrariar todo o ordenamento jurídico.

Embora não conste no artigo 1.723 do Código Civil, fixara-se a premissa de que a exclusividade estaria incluída na intenção de constituição de família, uma vez que se encontra implícito o dever de lealdade, em razão de tão somente a família monogâmica ser reconhecida em nosso ordenamento jurídico.

Não seria difícil concluir que a união estável paralela não poderia ser admitida, no sentido de que ninguém pode constituir diversas famílias ao mesmo tempo e com pessoas distintas, vez que estaria interrompendo a honestidade e o padrão de conduta exigido pelo homem mediano com base na boa-fé objetiva.

Entretanto, no presente caso estudado deve ser considerada a hipótese em que um dos companheiros,

vivendo de boa-fé, não sabe da existência de outro relacionamento paralelo ao seu, acreditando viver uma relação una, preenche todos os requisitos caracterizadores de uma entidade familiar brasileira.

É como preceitua Flávio Tartucce (2005, p.5):

Essa parece ser a posição mais justa dentro dos limites da sociabilidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união. Assim sendo, merecerá aplicação analógica o dispositivo que trata do casamento putativo também para a união estável putativa.

Essa situação deve ser resolvida mediante a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, vez que o convivente que estiver de boa-fé não poderá ser prejudicado na relação jurídica.

O princípio da boa-fé traduz o estabelecimento de verdadeiros padrões de comportamento no caso concreto, diante do comportamento adotado pelo cônjuge que engana a esposa, e da ignorância por parte daquelas que agem de boa-fé num relacionamento paralelo, devem ser aplicadas, por extensão e analogia, as regras do casamento putativo.

Não somente o casamento merece tutela do Estado, mas também a união estável paralela deve ser protegida. É inegável que o legislador constituinte não os igualou, mas também é cediço que reconheceu a união estável e seus efeitos. Assim, ao companheiro inocente (e eventuais filhos), terão todos os efeitos assegurados, prestigiando-os com lealdade e a honradez nas relações jurídicas.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade não se encontra expresso no nosso ordenamento jurídico, todavia, este princípio foi reconhecido implicitamente quando a constituição recepcionou o princípio da pluralidade das entidades familiares, surgido em decorrência das modificações históricas ocorridas.

Na busca de sua definição no âmbito das relações familiares, costuma-se atribuir à definição deste princípio baseadas em relações de amor, sentimentos e afeto.

Sob essa abordagem mais tradicional do termo, os doutrinadores relacionam o princípio da afetividade ao afeto, ou seja, ao sentimento de afeição ou inclinação para alguém que esteja perante amizade, paixão, ou até simpatia, sendo esses os pontos chave para a formação de uma família nos dias atuais.

Com isso, a miscigenação do princípio da afetividade

à tutela do sentimento vem sendo difundida e explicada da seguinte forma, como esclarece Vecchiatti:

[...] a Constituição Brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal (VECCHIATTI, 2008, p.215).

Entretanto, demonstrada a carga semântica mais usualmente empregada ao princípio da afetividade, importa enfatizar as mudanças que a própria sociedade trouxe à interpretação do princípio mencionado.

Assim sendo, este princípio deve ser analisado classificando a afetividade independente de questões sentimentais, na busca incessante da autonomia da vontade dentro do direito de família, seja nas uniões paralelas, ou na constituição de uniões solenes ou tácitas, em que os agentes constituidores assumam responsabilidade sobre seus efeitos.

O conceito do princípio da afetividade vem tomando novos rumos no direito, conforme esclarece Lobo (2010, p. 64):

[...] a afetividade sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto.

É este o sentido fundamentador que confere legitimidade a uma realidade social baseada em escolhas, vez que apesar do sentimento não ser um fator excluído da composição do princípio, este não assume posição principal, mas possui caráter complementar que fundamenta o exercício da vontade. Assim sendo, o princípio da afetividade baseia-se na vontade, na intenção de conviver como família, unindo as pessoas da relação familiar.

O rol de famílias vem sendo enriquecido com base nessa nova essência de constituição familiar, pautada pela publicização da afetividade e escolhas, amparada por princípios constitucionais cuja finalidade é a de tutelar a pessoa humana e suas diferentes formas de interação.

A família moderna é um meio de realização dos pró-

prios indivíduos, sendo relevante a proteção jurídica a um instituto secular basilar do desenvolvimento da sociedade, tendo como elementos a existência do princípio da afetividade no sentido de exercício da autonomia da vontade, vontade esta composta de validade, licitude e pautada na boa-fé.

É nessa exposição lógica que passamos a delimitar a definição de afetividade com base em parâmetros diversos aos do âmbito sentimental, podendo ser complementada em seu sentido como a autorresponsabilidade e a alteridade reduzida pelas deliberações livres e públicas dos indivíduos, que optaram pela vinculação solidária na criação de uma família.

As pessoas atualmente constituem suas famílias porque querem dividir uma vida em comum, porque têm projetos e sentimentos recíprocos, como o afeto, o respeito, o amor, o companheirismo, dentre vários outros, e, principalmente, constituem suas famílias buscando a tão desejada felicidade.

Neste sentido, o princípio da afetividade possui papel indispensável para a fundamentação da formação dos novos modelos familiares e auxilia na solução das problemáticas jurídicas surgidas em virtude dos modelos familiares contemporâneos, cabendo ao Estado reconhecê-las em virtude do desamparo legal dessas famílias.

3 ANÁLISE DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E PARALELA

O conceito de união estável é constante do artigo 1º da lei 9.278/96, bem como do artigo 1.723 do Código Civil de 2.002, que, respectivamente, assim dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a convivência, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2006; p. 38-39):

A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social. [...]. Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos.

No tocante a união estável putativa é caracterizada quando contraída de boa-fé, por um só ou por ambos

os cônjuges, reconhecendo-lhe efeitos a ordem jurídica, que resguarda os efeitos conferidos a união estável em que um dos companheiros, agindo de boa-fé, acreditava manter um relacionamento livre de quaisquer impedimentos.

A união estável putativa instaura-se quando um dos companheiros desconhece o relacionamento concomitante do outro, devendo ser reconhecidos os direitos do convivente inocente, que não sabia do estado civil do outro, e tampouco a existência de precedente enlace matrimonial, o que lhe pertence, salvo contrato escrito, à meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável putativa, sem prejuízo de postulações judiciais futuras, como pensão alimentícia, se comprovar dependência financeira, e ao direito de herança com relação aos bens comuns.

O reconhecimento da união estável pode ser assumido paralelamente à existência do matrimônio quando os cônjuges já estiverem separados de fato. Tanto é que vem crescendo bastante o número de uniões paralelas tanto ao casamento, quanto à outras uniões perante o judiciário.

Assim, Coelho (2005, p. 140) conceitua união estável putativa como:

A união estável é putativa quando um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade. Para o companheiro induzido em erro, a situação de fato produzirá todos os efeitos da união estável, inclusive quanto ao direito a alimentos e participação no patrimônio do convivente.

Destarte, pode-se dizer que, nesses casos, ambas as companheiras terão que dividir os bens igualmente, como: obrigação alimentar, direitos sucessórios, direitos previdenciários, entre outros.

A repartição dos bens ou da pensão pode ser complexa, dependendo da quantidade de famílias envolvidas e de como os relacionamentos de desenvolveram. Porém tais casos merecem ser julgados com igualdade, retidão e, descomprometimento total do Juiz com o preceito.

O importante é a percepção de que estando ou não ciente da existência de relacionamento concomitante, o companheiro está vinculado a uma relação fundada no afeto, como as relações contínuas, duradouras, cujos vínculos afetivos estão entrelaçados. Ou seja, na situação da união estável putativa e paralela, por estar a (o) outra (o) de boa-fé outorga-se à companheira, os

direitos que lhe seriam concedidos se uma união estável estivesse configurada.

Além de que, se existem amor, convivência e assistência recíproca, desvelo, não deve o judiciário deixar de lado estes fatos, apenas porque presente o papel formalizador de um casamento, e sim absorver concomitantemente aquelas relações em que um dos companheiros se vê a margem da sociedade.

Sendo assim, o magistrado deve ter coragem de assumir uma postura que atenda ao momento em que a sociedade está vivendo, não se tornando mero aplicador da lei que, muitas vezes, não reproduz o estágio já alcançado pelo meio social, para isso deve oxigenar as regras jurídicas com a realidade da vida.

A tentativa minuciosa de não ver a realidade, tentar apagá-la do âmbito do direito é atitude conservadora e preconceituosa, vez que gera injustiças e enriquecimento sem causa, além beneficiar o parceiro que foi infiel perante o relacionamento paralelo.

Além de que, o fato de a sociedade prestigiar a monogamia – a ponto de considerar crime o adultério – não é suficiente para que o judiciário escureça a vista aos relacionamentos que não se submetem a esse preceito, não obedecem à restrição imposta, acobertando um ilícito e beneficiando exatamente quem afrontou a moral e os bons costumes.

Via de consequência é inviável deixar o sistema jurídico de reconhecê-los, sendo inadmissível não ver o que existe: mesmo sendo dois os relacionamentos em que se detecta a presença da vinculação afetiva, é imperiosa a extração de efeitos jurídicos, senão pelos deveres de mútua assistência preconizados na lei, não fazendo desaparecer do mundo dos fatos.

4 BOA-FÉ: REQUISITO BASILAR PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E PARALELA

Como já foi bastante explicado, a união estável putativa e paralela é aquela em que a pessoa que mantém duas relações, oculta essa realidade de seu parceiro (a). Se porventura subsistir a caracterização simultânea de duas ou mais uniões, socorre à parte que ignorava a situação o instituto da União Estável putativa, ou seja, aquele em que um dos partícipes desconhecia por completo a existência de outra união *more uxório* – matrimonial ou extramatrimonial – do outro, devendo esta produzir os mesmos efeitos previstos, para uma união monogâmica.

Neste caso, o companheiro de boa-fé encontra-se

em total estado de ignorância em relação aos impedimentos, acreditando estar convivendo com uma pessoa livre e desimpedida e desconhecendo totalmente o fato de fazer parte de uma união paralela.

Enfatiza Rodrigo da Cunha Pereira:

Assim, considerando que o casamento e os seus ingredientes foram um forte paradigma de constituição de família, neste caso deve também ser invocado para ser aplicado analogicamente estes princípios. Em outras palavras, se no casamento putativo são concedidos os efeitos para o contraente de boa-fé, aqui também pode ser invocado este princípio, ou seja, a (o) companheira, sendo pessoa de boa-fé na relação concubinária, e, pelo menos por parte dela(e), sendo uma relação monogâmica, não há razões para negar concessão de todos os efeitos da União Estável (PEREIRA, 2004, p. 48-49).

Não obstante a existência do princípio da boa-fé, nem sempre a união estável putativa é reconhecida como tal, pois o nosso Código Civil optou por não reconhecer essa nova realidade social, uma vez que a Constituição Federal de 1988 defende a monogamia, o que violaria os bons costumes societários.

Sendo assim, a boa-fé de um dos companheiros torna-se requisito primordial para que se caracterize e reconheça a união estável putativa e paralela como entidade familiar, visto que ela está diretamente ligada à intenção da pessoa, à “crença errônea” de que há exclusividade na convivência com seu companheiro (a) e ao desconhecimento da causa de invalidade dessa relação.

A boa-fé objetiva está delineada no próprio Código Civil, sendo um dos princípios clássicos do direito obrigacional. Assim dispõe o artigo 422: “Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”.

Traduzida num conjunto de deveres como lealdade, honradez e probidade, a boa-fé deve se pautar nos contraentes que buscam a realização de um negócio jurídico. Essa boa-fé se contrapõe a má-fé daquele que, mesmo ciente de sua condição de casado ou de companheiro, mantém relacionamento concomitante com duas pessoas.

Como a união estável putativa pode ser verificada na concomitância com outra união estável anterior a ela, ou até mesmo na coexistência com o casamento, resta evidente que há uma violação ao princípio da monogamia, sendo esse o maior obstáculo ao reconhecimento da união estável putativa, visto que a mesma é denominada por muitos juristas como verdadeira relação adul-

terina, ou melhor, como concubinato, e por essa razão não lhe emprestam efeitos jurídicos, o que termina por permitir muitas vezes o enriquecimento ilícito do parceiro de má-fé.

5 DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E PARALELA COM ENTIDADE FAMILIAR

É possível reconhecer e atribuir efeitos às situações de uniões estáveis paralelas, sejam entre si, sejam entre casamento, tomando como base tudo o que já foi exposto, demonstrado na doutrina e jurisprudência para a compreensão dos avanços existentes.

5.2 TEORIAS ATUAIS EXISTENTES

Apesar de ser um assunto questionável, os relacionamentos paralelos devem ser tratados pelo Direito de Família, a fim de analisar cada caso concreto às normas jurídicas. Diante disso, existem três correntes doutrinárias que tratam sobre a inclusão dessas relações no Direito de Famílias.

A primeira delas não reconhece o concubinato como entidade familiar, defende que na verdade trata-se de uma sociedade de fato, cuja obrigação patrimonial não possui relação de ordem familiar visando apenas que evite o enriquecimento sem causa, de uma das partes.

Segundo Maria Helena Diniz (2006, p. 374-375) diz:

É no sentido de que a ausência de fidelidade ou lealdade envolvendo duas uniões livres, indica que não há união vinculatoria entre os envolvidos, sendo impossível a configuração de união estável para qualquer uma das situações. Assim, “Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem o status de união estável.” Contudo, pode o prejudicado pleitear – em sede direito obrigacional – indenização por danos materiais e morais pela caracterização do abuso de direito, por desrespeito à boa-fé objetiva.

Essa corrente se encontra em extinção, entende que não deverá ser reconhecidas como entidades familiares nenhum dos tipos de relação paralela, posto que não levam em consideração a boa-fé por parte de um ou de ambos os companheiros da relação.

Eduardo Cambi (1999, p.141) posiciona-se de forma antiquada e entende que:

A tutela do direito obrigacional deve servir, por ser mais restrita, não só àqueles que, [...], denominamos de concubinato adúltero, bem como às uniões putativas, [...], já que não podem subsumir a noção de entidade familiar extramatrimonial, porque preexiste impedimento matrimonial, em sentido substancial.

Neste sentido, qualquer relacionamento paralelo a um casamento ou a uma união estável deve ser tratado no campo do Direito Obrigacional, não importando a existência da boa-fé.

No sentido contrário a esse entendimento, a segunda corrente considera que as uniões estáveis paralelas são excluídas do Direito de Família, entretanto, abarca as putativas, devendo ser consideradas entidades familiares ante a presença da boa-fé.

Com base nesta concepção, Rolf Madaleno (2004, p.71) afirma que:

[...] o concubinato adúltero não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. [...]. Não ingressam nesta afirmação os concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado, e que também coabita com o seu esposo, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos.

Sendo assim, ausente à boa-fé, devem ser equiparadas à sociedade de fato e devido à construção de patrimônio em comum devem-se reconhecer os direitos patrimoniais a fim de evitar enriquecimento ilícito. Dessa forma, as uniões paralelas estariam impedidas por violar o princípio da monogamia.

Na busca pela justiça esta corrente entende as uniões putativas e paralelas não podem ser ignoradas nem trazerem prejuízos, mesmo que desconsideradas como entidades familiares, devendo ser equiparadas às sociedades de fato e no caso de dissolução, realizada a partilha dos bens adquiridos por ambos.

A última corrente doutrinária defende o reconhecimento de todas as uniões concomitantes como entidades familiares, desprezando a lealdade ou fidelidade como requisito de formação da união estável, encontrando respaldo legal para proteção do Estado.

Dessa forma, existe a proteção para as pessoas que convivem juntas, com intuito de constituir família, mesmo não morando sob o mesmo teto, mas que se comprometem com a lealdade no relacionamento em que vivem se comparando com as mesmas obrigações

contidas no casamento civil. Ainda assim, inova também pelo discurso de que na constituição familiar, não é necessária a fidelidade. Ocorre que esse posicionamento revela-se preocupante à segurança jurídica, uma vez que contraria o princípio da Monogamia.

Contraria os princípios constitucionais o não reconhecimento das uniões paralelas como entidade familiar. Por este motivo, Paulo Luiz Netto Lôbo (2007, p.10) dispõe que:

Os conflitos decorrentes das entidades familiares explícitas ou implícitas devem ser resolvidos à luz do direito de família e não do direito das obrigações, tanto os direitos pessoais, quanto os direitos patrimoniais e quanto os direitos tutelares. Não há necessidade de degradar a natureza pessoal de família convertendo-a como fictícia sociedade de fato, como se seus integrantes fossem sócios de empreendimento lucrativo [...].

Nesse pensamento, não há motivos para esconder ser a relação familiar uma sociedade de fato, visto que não existe vedação expressa constitucionalmente de diferentes modalidades de entidades familiares.

Além do mais, reconhecem que a união estável possui como pressuposto a exclusividade, nem mesmo o dever de fidelidade, o que leva a crer que o judiciário tem o dever de admitir as uniões paralelas como uma nova família brasileira, desde que preenchidos os requisitos para o reconhecimento da união estável.

Sendo assim, não cabe então ao Estado rebater a realidade e pretender que o paralelismo de relações seja algo inalcançável do Direito de Família e que negar seu reconhecimento gera uma involução social.

5.2 DOS JULGAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Em decorrência da evolução constante da sociedade, constata-se que muitos dos fatos sociais que simbolizam grande parte dos problemas apresentados à justiça decorrem de situações ainda não regulamentadas por lei, se situando fora do contexto protetivo do direito, como é o caso da união estável putativa e paralela.

É inquestionável a quantidade de injustiças quando da aplicação das leis, atraindo de forma bastante incidente a negativa em não reconhecer essas famílias pelo direito, condenando-as à invisibilidade desconsiderando que o instituto familiar protegido pelo direito considera a espontaneidade do surgimento familiar.

A análise da jurisprudência que trata da situação em

questão apesar de parecer curta, e ainda incompleta, gera muitas discussões, não havendo consenso entre algumas partes do direito.

Em um julgado proferido no STF, no ano de 2009, cujo relator é o Min. Marco Aurélio, manifesta-se essa concepção discriminatória ao distinguir a união estável do concubinato. No caso em tela, trata-se de Recurso Extraordinário em que se pleiteia o pagamento de pensão previdenciária em virtude da existência de famílias paralelas, na qual a união estável perdurou por 30 anos.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

Sendo assim, consta registrado que para o Supremo, diante da análise do seu posicionamento apresentado, que existe ainda uma tendência bastante conservadora, não admitindo, a geração de efeitos jurídicos as uniões estabelecidas concomitantemente à existência de matrimônios, vez que ferem o princípio monogâmico regente do direito de família, como também por constituírem em sua essência um dos impedimentos existentes no art. 1723, CC, caracterizando-os, assim, como concubinatos.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica em seus posicionamentos é que o princípio da monogamia como elemento inibidor do reconhecimento das famílias paralelas devido à presença de um impedimento cultivado por alguma das partes constituintes das uniões existentes que no caso seria a ausência de fidelidade.

Desta forma, tal impedimento se sobressai em detrimento de todos os demais requisitos necessários para a constituição da união estável putativa e paralela, valendo ressaltar que dentre eles encontram-se os que de fato caracterizam a externalização de vontade de constituir uma família, a publicidade, e autorresponsabilidade destes efeitos perante a sociedade e, com isso, são condenadas à invisibilidade sob o fundamento de que fora ferida a monogamia da família, ferindo, porém, o direito dessas famílias de se tornarem equiparadas ao

que o Estado tutela como “entidade familiar”.

Conforme decisão proferida pela quarta turma do STJ, fora ressaltado esse sentido exposto, apesar de ter sido denegado o reconhecimento da união estável paralela em virtude de não ter sido observado a fidelidade como um dever da união:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está insita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido.

Não obstante, revelando uma tendenciosa flexibilidade na rigidez dos julgamentos estritamente subordinados à norma, começam a aparecer alguns julgados que representam verdadeiras quebras de paradigmas, um

avanco nos entendimentos dos Tribunais.

Assim, resta demonstrado em acórdão recente do Tribunal do Rio Grande do Sul, que na oportunidade de julgamento, não apenas reconheceu a relação da concubina, mas também a concedeu certos direitos de divisão de bens na constância do seu relacionamento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PARTILHA DE BENS. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO AUTORA Reconhecimento da união. A confissão da apelante de que ficou sabendo somente "no processo" que o apelado estava em processo de separação com a esposa do Tocantins, as idas e vindas do réu, a distância entre os estados da federação e o processo de separação do casamento; corroboram a tese de que a apelante não sabia que o réu era casado, vivendo uma "união estável putativa", a qual, em analogia ao "casamento putativo", deve receber as consequências jurídicas similares às da união estável. Precedentes jurisprudenciais. Partilha de bens. Não vindo prova da propriedade imobiliária adquirida no curso da união, viável a partilha somente dos direitos decorrentes de contrato particular de compra e venda de imóvel. Parcialmente provido o recurso no ponto. Alimentos à filha do casal. O valor dos alimentos em dois salários mínimos é adequado, pois não se sabe exatamente qual é a possibilidade econômica do alimentante, bem como se trata de valor razoável, em face das necessidades normais de uma menina de 10 anos. Desprovido no ponto. APELAÇÃO RÉU - Alimentos Considerando que o Apelante pagou à Alimentanda o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos desde que foram fixados provisoriamente nos autos, e os sinais da sua riqueza apontam ter condições de suportar tal importância, não há razão para reduzir o valor arbitrado na... sentença. Logo, deve ser confirmada a sentença relativamente à pensão alimentícia de 02 salários mínimos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70060165057, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014).

Não se pode negar que os olhos dos tribunais estão mais sensíveis à realidade social, promovendo, ainda que de forma lenta, a evolução da norma mediante a ferramenta: jurisprudência. É importante destacarmos que os operadores do direito não devem se submeter à simples reverência a dispositivos ultrapassados, mas que considerando a análise de casos concretos, devem a obrigação jurisdicional de garantia de direitos.

Frente a isso, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Maranhão, nos autos da Apelação Cível nº 26356/2013, adotou o entendimento de que as uniões simultâneas não ofendem o princípio da monogamia, pois "são situação peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima". A decisão foi assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A pluralidade de famílias consagrada pelo Constituição Federal permite que se reconheça uma entidade familiar, organizada e constituída paralelamente a outra que atenda aos mesmos pressupostos. 2. Relação de afeto que reclama reconhecimento judicial como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao pluralismo dos núcleos familiares. 3. Não ofende a lei nem a monogamia o reconhecimento de uniões estáveis paralelas que se mantiveram públicas e duradouras por 28 anos consecutivos, com o conhecimento recíproco. Peculiaridade justificada por princípios constitucionais. 4. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família. 5. Sendo uma das hipóteses que excetua a regra geral de comunicabilidade dos bens, a sub-rogação deve ser suficientemente provada pela parte a quem interessa, sob pena de não ser reconhecida. 6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar de acordo com os critérios constantes nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 26356/2013, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MA, Relator: Desembargador Lourival de Jesus Sejo Sousa, Julgado em 01/09/2014).

Em outras palavras, se buscam maneiras para permitir o reconhecimento das famílias simultâneas, a fim de evitar a ocorrência de flagrantes injustiças. Por óbvio, nesses casos, para que se possa aferir os pressupostos de configuração da união estável paralela, é necessário desconsiderar deveres como a lealdade e requisitos como a exclusividade.

O vem se percebendo recentemente nas cortes dos Tribunais é um movimento jurisprudencial das instâncias ordinárias em prol da dignidade da pessoa humana,

a fim de atribuir a melhor justiça a quem precisa.

Ou seja, independentemente de qualquer consideração, admite-se reconhecer direitos tanto à primeira relação, formada a partir do matrimônio ou de uma união estável, como para a união que se constituiu paralelamente à anterior. Vejamos um recente entendimento do Tribunal de Alagoas em que destaca o inteiro reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar:

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCOMITÂNCIA DE CONVIVÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA COM O DE CUJUS QUANDO EM VIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE UNIÕES. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STF. RATEIO ENTRE CONCUBINA E ESPOSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O conceito de certo e errado é completamente relativo. Por essa razão, não abro mão da ideia de que ao chamado concubinato podem ser aplicadas as mesmas regras da união estável, já que essa modalidade de relação deve, sim, ser vista como entidade familiar pela realidade fática e social que dela emanam. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da pluralidade das formas de família, quando aliados ou em confronto com o da monogamia em cada caso concreto, se sobressaem e acabam por autorizar a atribuição e distribuição de direitos às famílias paralelas. (TJ-AL - APL: 05008854120078020046 AL 0500885-41.2007.8.02.0046, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 04/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016)

Diante disso, mesmo diante das inúmeras decisões desfavoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas existentes, destacamos que apesar de lenta, existe uma evolução em prol da possibilidade dessa tutela.

6 CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade, pode-se observar que o comportamento dos indivíduos em relação instituição da família vem ganhando nova aparência, como é o caso das uniões estáveis putativas e paralelas.

O presente trabalho teve como objetivo refletir a respeito da importância da entidade familiar, uma vez que

a base da sociedade é a família, protegida pelo Estado, como lhe assegura os direitos na Constituição Brasileira, e envolta pelos princípios que norteiam o Direito de Família.

Alguns princípios constitucionais que norteiam as uniões estáveis putativas e paralelas enquadradas elucidam a importância de cada um para a concretização e demonstração que essas uniões merecem a significativa proteção estatal, vez que se vêm à margem da sociedade quando do fim do relacionamento daquele que de boa-fé viveu.

Acerca da dignidade, a princípio, não poderia ser reconhecido um relacionamento paralelo a uma união estável ou a um casamento, pois feriria a dignidade do cônjuge ou do companheiro da primeira relação, de tal modo que os partícipes da segunda relação estariam agindo de forma maldosa, enganando e ferindo os sentimentos daquele que dedica sua vida ao outro e respeita os deveres do casamento.

Desse modo, examinando-se os diversos entendimentos expostos, percebe-se que, na união estável putativa, encontra-se presente o princípio da afetividade, pois é, a partir desse elo, que a família se forma e não por fatores econômicos ou biológicos.

Além de que, com base nos posicionamentos expostos por juristas brasileiros é perceptível que o princípio da monogamia não deve sobrepor o princípio da dignidade tendo em vista que o companheiro eivado de ignorância da putatividade se entregou de coração, cuidou, amou, respeitou, não pode ser ignorado perante o judiciário, nem mesmo a sociedade, vez que agiu com total inocência buscando a constituição de uma família.

No direito de família cada caso é único e assim deve ser tratado, sendo que cabe ao julgador, diante do caso concreto posto à sua apreciação analisar as circunstâncias, aplicando as normas cabíveis e os princípios competentes, de modo a chegar à conclusão mais justa às partes, não beneficiando o injusto ou deixando de outorgar direitos a quem agiu de forma justa e digna.

Neste sentido, destaca-se que o que deve ser considerado são, de fato, as deliberações livres e o exercício da autonomia de vontade dos seres humanos, elementos esses vinculados à assunção da autorresponsabilidade perante as consequências da vinculação livre para a formação de um novo núcleo familiar.

Diante dessa perspectiva, portanto, sob a análise judicial do reconhecimento das famílias putativas e paralelas, a formação de um núcleo familiar transcende a existência de afeto, ela é composta por consenso mútuo capaz de legitimar, perante a sociedade, a existência fática de uma entidade familiar.

Posto isso, entende-se plausível o reconhecimento das entidades paralelas pelo Judiciário vinculadas sob a ótica da boa-fé para que sejam equiparadas pelo Estado às outras famílias existentes, primando pelos princípios

Constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as famílias existentes, tendo, por consequência, a diminuição de certos preconceitos sociais ainda existentes face essas famílias.

REFERÊNCIAS

AENLHE, Juliana Annes. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa como entidade familiar frente os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade**, 2011, 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2011.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação: APL 05008854120078020046 AL 0500885-41.2007.8.02.0046**, 1º Câmara Cível, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016.

AMARAL, Artur Rafael de Resende. **Famílias Paralelas – União estável Putativa**. JurisWay, 23 abril 2016. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165>. Acesso em: 30 de jun 2016.

BENDLIN, Samara Loss. **A possibilidade da triação como forma de partilha na união estável putativa por união paralela**, 10 f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Vale do Itajaí.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009. Acesso em: 1 de jun. 2016.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1348458/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014.

BUENO Aline. **União estável putativa**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/857>>. Acesso em: 1 de jun. 2016.

CAMBI, Eduardo. **Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação de Família**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.

CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2005

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**, 6 f. Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_790\)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel__realidade_e_responsabilidade.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_790)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel__realidade_e_responsabilidade.pdf)> Acesso em: 3 de jun. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro**. Direito de Família. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

DUTRA, Andréia Aparecida. **União estável putativa**, 2008, 19 f. Revista do Curso de Direito – Ano III-2008 – N.º 3 – pag. 192. Disponível em: <http://cursodirei.dominiotemporario.com/doc/ANDREIA-uniao%20estavel%20putativa%20pronto.pdf>> Acesso em: 1 de jun 2016.

EVANGELISTA, Daianne Gomes. **União estável putativa e sua constitucionalidade**, 2012, 54 f. Trabalho de Con-

clusão de Curso do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

E PRETEL, Mariana Pretel. **Da (im) possibilidade de caracterização de união estável plúrima e o princípio da boa-fé objetiva**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-im-possibilidade-de-caracterizacao-de-uniao>>. Acesso em: 30 de jun. 2016.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**, 2011, 124 f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pampolha. **Novo curso de direito civil**, vol. 6: direito de família: as famílias em perspectiva Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 1 jun 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

LEVI, Elinaide Carvalho; ROCHA, Mariana Caina. **Disciplina Jurídica das relações familiares simultâneas à luz dos princípios constitucionais**, 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Salvador – UNIFACS, Salvador.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/outrina/texto>>. Acesso em: 01 de jun 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**, 2004. p. 71.

MARANHÃO. **Apelação Cível Nº 26356/2013**, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MA, Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, julgado em 01/09/2014.

MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

OLIVEIRA, Lucianne Fernandes. **União Estável Putativa**: Reconhecimento e seus efeitos. 2º semestre/2009. 60 fls. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 7 ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**, p. 106.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Atualidades do direito de família e sucessões**. 2008, p. 392.

SILVA, Gabriela Lorraine Siqueira. **Famílias Paralelas sob a ótica do Princípio da Afetividade**, 2015, 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308>. Acesso em jun 2016.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Boa-Fé Objetiva no Direito de Família**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf > . Acesso em: 01 de jun. 2016.

TAVARES, Isabele Cristiane; JUNIOR, Omar Goulart. **LJ02-49 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA – Posicionamentos acerca do reconhecimento de direitos ao concubino de boa-fé**, 2014. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=561> > Acesso em: 02 de jun 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos, São Paulo, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Laura Uhry. **Famílias Paralelas**: uma nova realidade na esfera do Direito das Famílias, 2015, 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.